

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ANJOS	
0001		CN PLEG		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN		Funcionário	
				MPV	02226	2001	06	09	2001				

Este processo contém 03 (três) folhas numeradas e rubricadas.
À SSCLCN.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MARITZA	
0002		CN SSCLCN		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN ATA-PLEN		Funcionário	
				MPV	02226	2001	10	09	2001				

Ao Plenário para designação da Comissão Mista e estabelecimento do calendário para tramitação da matéria.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		LCNOG	
0003		CN ATA-PLEN		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SACM		Funcionário	
				MPV	02226	2001	10	09	2001				

A Presidência comunica ao Plenário adoção da referida medida, em 04.09.2001, e publicada no dia subsequente.

De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, com Senadores Titulares: PMDB Renan Calheiros e Nabor Júnior; PFL Hugo Napoleão e Francelino Pereira; BLOCO (PSDB/PPB) Sérgio Machado; Bloco Oposição (PT/PDT/PPS) José Eduardo Dutra; PSB Ademir Andrade; PTB Arlindo Porto; Suplentes: PMDB José Alencar e Juvêncio da Fonseca; PFL Romeu Tuma e Eduardo Siqueira Campôs; BLOCO (PSDB/PPB) Pedro Piva; Bloco Oposição (PT/PDT/PPS) Paulo Hartung; PSB Roberto Saturnino, e os Srs. Deputados Titulares: PSDB Jutahy Junior e Narcio Rodrigues; Bloco (PFL/PST) Inocêncio Oliveira e Abelardo Lupion; PMDB Geddel Vieira Lima; PT Walter Pinheiro; PPB Odelmo Leão; Bloco (PHS) Roberto Argenta; Suplentes: PSDB Carlos Batata e Sebastião Madeira; Bloco (PFL/PST) Ariston Andrade e Couraúci Sobrinho; PMDB Albérico Filho; PT Álito Mercadante; PPB Gerson Peres, juntamente com o estabelecimento do calendário, anexado ao processado.

À SACM.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RÍLVANA	
0004		CN SACM		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN ATA-PLEN		Funcionário	
				MPV	02226	2001	11	09	2001				

No prazo regimental foram oferecidas 04 (quatro) emendas à Medida Provisória de autoria dos Deputados JOSE ANTONIO ALMEIDA 002 e PAULO PAIM 001, 003 e 004; Encaminhada uma cópia à SSATA para confecção dos avulsos e publicação. (às fls. 06 a 10).

N.Bal 0005	Cs/Órg CN ATA-PLEN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02226	Ano 2001
---------------	-----------------------	--------------------------------------	-----------------	-------------

Data da Ação Dia 11	Mês 09	Ano 2001
Destino		CN SACM
LCNOG		
Funcionário		

Nesta data foram encaminhadas à SEEP, às Emendas nºs 75 a 79, para confecção dos respectivos avulsos. Pùblicadas no DSF, de 12/9/2001

À SACM.

N.Bal 0006	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02226	Ano 2001
---------------	-------------------	--------------------------------------	-----------------	-------------

Data da Ação Dia 14	Mês 09	Ano 2001
Destino		CN SACM
RILVANA		
Funcionário		

Ofício Nº 251/01-GLPFL da Liderança do PFL, indicando os Senadores BERNARDO CABRAL e MARIA DO CARMO ALVES, como titulares, e MOREIRA MENDES e WALDECK ORNELAS, como suplente, para integrarem Comissão em substituição aos anteriormente indicados, a partir de 12/09/2001. (às fls. 11).

N.Bal 0007	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02226	Ano 2001
---------------	-------------------	--------------------------------------	-----------------	-------------

Data da Ação Dia 14	Mês 09	Ano 2001
Destino		CN SACM
RILVANA		
Funcionário		

Ofício nº 464/01 da Liderança do PPB, indicando o Deputado PEDRO HENRY, como titular, e PEDRO CORRÊA como suplente, para integrarem a Comissão em substituição aos anteriormente indicados, a partir de 13/09/2001. (às fls. 12).

N.Bal 0008	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02226	Ano 2001
---------------	-------------------	--------------------------------------	-----------------	-------------

Data da Ação Dia 14	Mês 09	Ano 2001
Destino		CN SACM
RILVANA		
Funcionário		

Ofício da LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PST, indicando o Deputado WILSON BRAGA para ocupar o cargo de Presidente da Comissão Mista. (às fls. 13).

N.Bal 0009		Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RILVANA			
				Type MPV	Número 02226	Ano 2001	Dia 18			Mês 09	Ano 2001	CN SACM		Funcionário	

Ofício nº 1267-L-PFL/2001 da Liderança do Bloco Parlamentar PFL/PST, indicando os Deputados JOAQUIM FRANCISCO e WILSON BRAGA, como titulares, e MAURO FECURY e PAULO MARINHO, como suplentes, para integrarem a Comissão em substituição aos anteriormente indicados, a partir de 14/09/2001. (às fls. 14).

N.Bal 0010		Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RILVANA			
				Type MPV	Número 02226	Ano 2001	Dia 19			Mês 09	Ano 2001	CN SACM		Funcionário	

No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.

N.Bal 0011		Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RILVANA			
				Type MPV	Número 02226	Ano 2001	Dia 19			Mês 09	Ano 2001	CN SSCLCN		Funcionário	

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

N.Bal 0012		Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM			
				Type MPV	Número 02226	Ano 2001	Dia 21			Mês 09	Ano 2001	CN SSCLCN		Funcionário	

Anexada folha nº 15, referente ao Ofício do Líder do PSDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM	
0013		CN SSCLCN		MPV	Número	Ano	21	09	2001	CN	SSCLCN	Funcionário	

Anexadas fls. nºs 16 a 22, referentes à Mensagem nº 604/2001-CN.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM	
0014		CN SSCLCN		MPV	Número	Ano	06	11	2001	CN	SSCLCN	Funcionário	

Anexada folha nº 23, referente ao Ofício do Líder do PSDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM	
0015		CN SSCLCN		MPV	Número	Ano	07	11	2001	CN	SSCLCN	Funcionário	

Anexada folha nºs 24, referente ao Ofício do PT da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM	
0016		CN SSCLCN		MPV	Número	Ano	28	11	2001	CN	SSCLCN	Funcionário	

Anexada folha nº 25, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal 0017		Cs/Org CN SSCLCN		Identificação da Matéria		Data da Ação			Destino		Funcionário								
				Tipo MPV		Número 02226		Ano 2001		Dia 23		Mês 04		Ano 2002		CN SSCLCN		SONIALIM	

Anexada folha nº 26, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

Identificação da Matéria		Data da Ação			Destino				
N.Bal 0018	Cs/Órg CN SSCLCN	Tipo MPV	Número 02226	Ano 2001	Day 01	Mês 10	Ano 2002	CN SSCLCN	MONDIN
							Funcionário		

Anexada fls. 27 referente à cópia da publicação do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Medida Provisória.

(Obs.: o número da medida foi publicado com incorreção).

Identificação da Matéria		Data da Ação			
N.Bal	Cs/Órg	Tipo	Número	Ano	Destino
0019	CN SSCLCN	MPV	02226	2001	CN SSCLCN
			11	11	2002
					LAURINDO
					Funcionário

Promulgada a Emenda Constitucional nº 32, em 11 de setembro de 2001, publicada no DOU (Seção I) de 12 de setembro de 2001, que em seu artigo 2º determina:

"Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

N.Bal **0020** *Cs/Órg* **CN SSCLCN** *Identificação da Matéria* **MPV 02226 2001** *Data da Ação* **12 11 2002** *Destino* **CN SSCLCN** **MARITZA**
Funcionário

Anexada folha nº 28 referente à cópia da publicação do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Medida Provisória

N.Bal 0021	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM Funcionário
		Tipo MPV	Número 02226	Ano 2001	30	04	2003	CN SSCLCN	

Anexada folha nº 29, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal 0022	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM Funcionário
		Tipo MPV	Número 02226	Ano 2001	01	07	2003	CN SSCLCN	

Incluída na Pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional no período de 1º a 31 de julho de 2003.

N.Bal 0023	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM Funcionário
		Tipo MPV	Número 02226	Ano 2001	27	08	2003	CN SSCLCN	

Anexadas folhas nºs 30 a 31, referentes a designação da Comissão Mista, atualizada até a presente data.

N.Bal 0024	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM Funcionário
		Tipo MPV	Número 02226	Ano 2001	16	06	2004	CN SSCLCN	

Anexada cópia do Ofício SGM/P nº 1481, de 07 de novembro de 2002, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal, encaminhando o Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, conforme consta às folhas nº 32 a 34.

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
MPV nº 2226, de 2001
Em 06 - 09. 2001



CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos cinco dias do mês de setembro de 2001, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2226**, de 04 de setembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União, Edição Extra, Seção I, de 05 de setembro de 2001, páginas 17 e 18. Eu, Adhemar Cavalcante Mendes, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo do Senado Federal, lavrei o presente.



Art. 2º Os arts. 25, 46, 47, 91, 117 e 119 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubstancial os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estiver quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que volta a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, proveniente ou não.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição." (NR)

"Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa." (NR)

"Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço." (NR)

"Art. 117.

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

" (NR)

"Art. 119.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em

que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica." (NR)

Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

"Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais da remuneração dos servidores públicos federais." (NR)

Art. 4º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal." (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 9.525, de 3 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Aplica-se aos Ministros de Estado o disposto nos arts. 77, 78 e 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, exceto quanto ao limite de parcelamento das férias, cabendo àquelas autoridades dar ciência prévia ao Presidente da República de cada período a ser utilizado." (NR)

Art. 6º Os titulares de cargos de Ministro de Estado, de Natureza Especial e do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, bem assim as autoridades equivalentes, que tenham tido acesso a informações que possam ter repercussão econômica, na forma definida em regulamento, ficam impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor de sua atuação, por um período de quatro meses, contados da exoneração, devendo, ainda, observar o seguinte:

I - não aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração;

II - não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

Parágrafo único. Incluem-se no período a que se refere o caput deste artigo eventuais períodos de férias não gozadas.

Art. 7º Durante o período de impedimento, as pessoas referidas no art. 6º desta Medida Provisória ficarão vinculadas ao órgão ou à entidade em que atuaram, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo em comissão que exerceram.

§ 1º Em se tratando de servidor público, este poderá optar pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo nos casos em que não houver conflito de interesse, não fazendo jus à remuneração a que se refere o caput.

§ 2º O disposto neste artigo e no art. 6º aplica-se, também, aos casos de exoneração a pedido, desde que cumprido o interstício de seis meses no exercício do cargo.

§ 3º A nomeação para outro cargo de Ministro de Estado ou cargo em comissão faz cessar todos os efeitos do impedimento, inclusive o pagamento da remuneração compensatória a que se refere o caput deste artigo.

Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quinhos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

Art. 11. Os valores devidos até 31 de dezembro de 2001, em decorrência da aplicação desta Medida Provisória, passam a constituir passivos que serão pagos em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Excepcionalmente e observada a disponibilidade orçamentária e a definição de critérios objetivos, o Ministro do Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar a antecipação de pagamento dos passivos de que trata o caput.

Art. 12. O Poder Executivo da União publicará até 30 de novembro de 2001 os novos valores das Tabelas de Vencimentos e das Tabelas de Cargos Comissionados, Funções de Confiança, Funções Gratificadas, Gratificações e Adicionais.

Art. 13. Ficam consolidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.171-44, de 24 de agosto de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se:

I - o art. 26 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

À Comissão Mista

Em 10/9/2001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.226, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revisão, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica." (NR)

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N. 2226/2001

Fls. 02/14

Art. 2º O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcrição do recurso de revisão, assegurando a apreciação da transcrição em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão.

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em julzo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tivessem sido objeto de condenação transitada em julgado.” (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles
Gilmar Ferreira Mendes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.227, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece exceção ao alcance do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Não se aplicam as disposições dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, à mecanismo de compensação das variações, ocorridas entre os reajustes tarifários anuais, de valores de itens da “Parcela A” previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, a ser regulado, por proposta da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Luiz Gonzaga Leite Peruzzo

DECRETO Nº 3.909, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização - PND, de aproveitamentos hidrelétricos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídos no Programa Nacional de Desestatização - PND, para os fins da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, os seguintes aproveitamentos hidrelétricos:

I - SÃO JOÃO, no Rio Chopim, Estado do Paraná; e

II - CACHOEIRINHA, no Rio Chopim, Estado do Paraná.

Parágrafo único. Os aproveitamentos hidrelétricos referidos neste artigo serão explorados, mediante contrato de concessão, pelos vencedores das respectivas licitações, processadas na conformidade da legislação específica.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Gonzaga Leite Peruzzo
Sérgio Silva do Amaral

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MIENSAGEM

Nº 948, de 4 de setembro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.218, de 4 de setembro de 2001.

Nº 949, de 4 de setembro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001.

Nº 950, de 4 de setembro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

Nº 951, de 4 de setembro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001.

Nº 952, de 4 de setembro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001.

Nº 953, de 4 de setembro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.223, de 4 de setembro de 2001.

Nº 954, de 4 de setembro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001.

Nº 955, de 4 de setembro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

Nº 956, de 4 de setembro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001.

Nº 957, de 4 de setembro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001.

Índice de Normas

EXECUTIVO

DECRETO EXECUTIVO 3909, 04-09-2001	18
MEDIDA PROVISÓRIA 2218, 04-09-2001	1
MEDIDA PROVISÓRIA 2219, 04-09-2001	7
MEDIDA PROVISÓRIA 2220, 04-09-2001	12
MEDIDA PROVISÓRIA 2221, 04-09-2001	12
MEDIDA PROVISÓRIA 2222, 04-09-2001	14
MEDIDA PROVISÓRIA 2223, 04-09-2001	15
MEDIDA PROVISÓRIA 2224, 04-09-2001	16
MEDIDA PROVISÓRIA 2225-45, 04-09-2001	16
MEDIDA PROVISÓRIA 2226, 04-09-2001	17
MEDIDA PROVISÓRIA 2227, 04-09-2001	18

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

MENSAGEM 948, 04-09-2001	18
MENSAGEM 949, 04-09-2001	18
MENSAGEM 950, 04-09-2001	18
MENSAGEM 951, 04-09-2001	18
MENSAGEM 952, 04-09-2001	18
MENSAGEM 953, 04-09-2001	18
MENSAGEM 954, 04-09-2001	18
MENSAGEM 955, 04-09-2001	18
MENSAGEM 956, 04-09-2001	18
MENSAGEM 957, 04-09-2001	18

LEGENDA : * - Atos Republicados ou Retificados R - Atos Agrupados por Relação

Índice por Assunto

A

- AGENCIA NACIONAL DO CINEMA MEDIDA PROVISÓRIA 2219, 04-09-2001	7
MÍTICA NACIONAL DO CINEMA PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO CINEMA NACIONAL FONDO DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATÓGRAPICA NACIONAL ESTABELECIMENTO DE PRÍNCIPIOS GERAIS E CRIAÇÃO .EXEC	7
- APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO DECRETO EXECUTIVO 3909, 04-09-2001 PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO INCLUSÃO DOS APROVEITAMENTOS "SÃO JOÃO" E "CACHOEIRINHA" NO "PND" .EXEC	18

C

- CAPITAL BRASILEIRO NO EXTERIOR MEDIDA PROVISÓRIA 2224, 04-09-2001	16
MULTA ESTABELECIMENTO DE MULTA RELATIVA A INFORMAÇÕES SOBRE CAPITAIS BRASILEIROS NO EXTERIOR .EXEC	16
- CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO MEDIDA PROVISÓRIA 2223, 04-09-2001 LETRA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO DISPOSIÇÕES GERAIS .EXEC	15
- CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO MEDIDA PROVISÓRIA 2220, 04-09-2001 IMÓVEL CONCESSÃO DE IMÓVEL DE USO ESPECIAL E CRIAÇÃO DO "CNDU" .EXEC	12

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º 226/2001

Fis. 03/11

SF - 10-9-2001
14h30min

O Senhor Presidente da República adotou, em 4 de setembro de 2001 e publicou no dia 5 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 2.226, que "Acrece dispositivo à Consolidação das leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares

PMDB

Renan Calheiros

Nabor Júnior

PFL

Hugo Napoleão

Francelino Pereira

Bloco (PSDB/PPB)

Sergio Machado

Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)

José Eduardo Dutra

PSB

Ademir Andrade

*PTB

Arlindo Porto

Suplentes

1. José Alencar

2. Juvêncio da Fonseca

1. Romeu Tuma

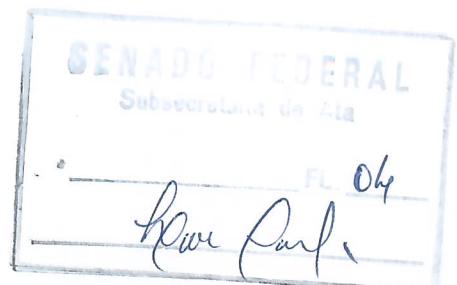
2. Eduardo Siqueira Campos

1. Pedro Piva

1. Paulo Hartung

1. Roberto Saturnino

1.



Deputados

Titulares

PSDB

Jutahy Junior

Narcio Rodrigues

Bloco (PFL/PST)

Inocêncio Oliveira

Abelardo Lupion

PMDB

Geddel Vieira Lima

PT

Walter Pinheiro

PPB

Odelmo Leão

PHS

Roberto Argenta

Suplentes

1.Carlos Batata

2.Sebastião Madeira

1.Ariston Andrade

2.Corauci Sobrinho

1.Albérico Filho

1.Aloizio Mercadante

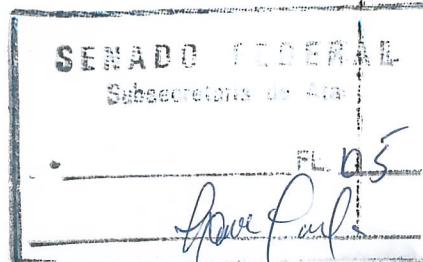
1.Gerson Peres

1.

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia	10-9-2001	- designação da Comissão Mista
Dia	11-9-2001	- instalação da Comissão Mista
Até	10-9-2001	- prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até	19-9-2001	- prazo final da Comissão Mista
Até	4-10-2001	- prazo no Congresso Nacional

* Designações feitas nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.



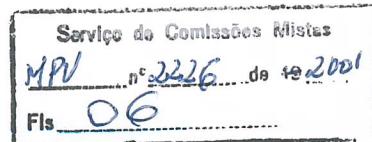
**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226, ADOTADA EM 04 DE SETEMBRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 05 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ACRESCE DISPOSITIVO À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, E À LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997.”

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nº'S
Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA	002
Deputado PAULO PAIM	001, 003 e 004

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 004





Medida Provisória nº 2.226,
de 4 de Setembro de 2001

Emenda Supressiva

Suprime-se o art. 1º da MP nº 2.226.

Justificativa

O dispositivo acrescido pelo art. 1º da MP não conta, formalmente, com o requisito constitucional da urgência. Já no mérito, a proposta visa impedir a continuidade do regular processo judicial trabalhista, uma vez que o critério da transcendência tende a provocar a recusa, pelo TST, do recebimento do Recurso de Revista contra decisão do Tribunal Regional. Trata-se de afronta ao princípio constitucional previsto no art. 5º, inciso XXXV, que dispõe sobre o direito do cidadão a demandar judicialmente.

Brasília, 10 de Setembro de 2001

DEP. PAULO PAIM
PT-RS.



CONGRESSO NACIONAL

MP 2.226

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 26/05/01

Proposição: MP 2.226/01

Autor: Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA

Nº Prontuário: 076

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigos: 1º e 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprime-se os artigos 1º e 2º da MP nº 2.226/01.

JUSTIFICAÇÃO

A presente MP procura ressuscitar no âmbito do judiciário a chamada “argüição de relevância” utilizando-se de um novo termo “transcendência.”

Somos contrários porque possibilita ao Tribunal Superior de Trabalho, utilizando-se do recurso de revista, legislar quais são os critérios de relevância ou transcendência. Impedir ou cercear a utilização dos recursos de revista pela parte ofendida sem saber quais são estes critérios é passar um “cheque em branco” ao Tribunal Superior do Trabalho, atribuindo-lhe função precípua deste Poder Legislativo.

Pelo exposto, propomos a supressão dos dois dispositivos citados da MP em questão.

Assinatura

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2.226 de 26/05/2001
Fls 08



Medida Provisória nº 2.226,
de 4 de Setembro de 2001

Emenda Supressiva

Suprime-se o art. 2º da MP nº 2.226.

Justificativa

O dispositivo acrescido pelo art. 2º da MP não conta, formalmente, com o requisito constitucional da urgência. Isto porque remete ao TST a regulamentação da matéria, o que, necessariamente, não significa que o Tribunal poderá fazê-lo com urgência.

Brasília, 10 de Setembro de 2001

DEP. PAULO PAIM
PT-RS.



Medida Provisória nº 2.226,
de 4 de Setembro de 2001

Emenda Supressiva

Suprime-se o art. 3º da MP nº 2.226.

Justificativa

O dispositivo trata de limitar o direito a honoráriosadvocatícios em casos de acordo ou transação em processos judiciais, mesmo que estes já tenham sido transitados em julgado. A novidade visa livrar a União de condenações judiciais de honorários advocatícios, ao mesmo tempo que desrespeita decisões judiciais. A medida, além de injusta, é inconstitucional.

Brasília, 10 de Setembro de 2001

DEP. PAULO PAIM
PT-RS.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PFL

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 12/9/2001

of

OF. Nº 251/01-GLPFL

Brasília, 10 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito seja feita a substituição na indicação dos membros da Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 2.226 de 04 de setembro de 2001, que *"Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997"*, ficando assim constituída:

TITULARES

Bernardo Cabral

Maria do Carmo Alves

SUPLENTES

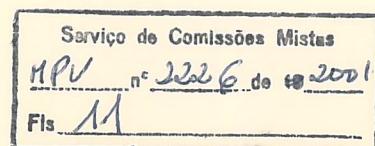
Moreira Mendes

Waldeck Ornelas

Atenciosamente,

Hugo N. P. L.
Senador HUGO NAPOLEÃO
Líder do PFL no Senado Federal

**A Sua Excelência o Senhor
Senador EDISON LOBÃO
Presidente do Senado Federal, em exercício**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PPB

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 13 / 9 /2001

Odelmo Leão

Ofício nº 464/01

Brasília, 12 de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Brasileiro - PPB, o Deputado **Pedro Henry**, como titular, e o Deputado **Pedro Corrêa**, como suplente, em substituição aos anteriormente indicados, para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer a **Medida Provisória nº 2.226**, de 04 de setembro de 2001, que "Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997".

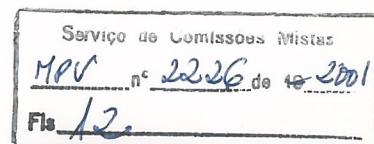
Atenciosamente,

Deputado Odelmo Leão

Líder do PPB

Exmº Senhor
Deputado *Efraim Moraes*
DD. Presidente em Exercício do Congresso Nacional
Nesta

\\\idppb_09\publico\Ofícios\MP's\MP 2.226-OF46400.doc





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PST

Brasília, 10 de setembro de 2001

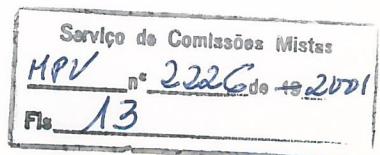
Senhor Sérgio,

Indico o Deputado **WILSON BRAGA** para ocupar o cargo de Presidente da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, que **"Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997"**.

Atenciosamente,


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Líder do Bloco Parlamentar PFL/PST

Ilmo. Sr.
SÉRGIO DA FONSECA BRAGA
Chefe das Comissões Mistas
NESTA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PST

Façam-se as substituições
solicitadas

Em 14 / 09 /2001

Ofício nº 1267-L-PFL/2001

Brasília, 10 de setembro de 2001

J. Andrade

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do PFL que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, que "Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997", em substituição aos anteriormente indicados.

EFETIVO:

Deputado **JOAQUIM FRANCISCO**
Deputado **WILSON BRAGA**

SUPLENTE:

Deputado **MAURO FECURY**
Deputado **PAULO MARINHO**

Atenciosamente,

Deputado **INOCÉNCIO OLIVEIRA**
Líder do Bloco Parlamentar PFL/PST

Excelentíssimo Senhor
Deputado **EFRAIM MORAIS**
Presidente em exercício do Congresso Nacional
NESTA



SENADO FEDERAL
Senador Ademir Andrade
Líder do PSB

Brasília, 20 de setembro de 2001.

OF.108/2001-GLPSB

Senhor Presidente,

*Façam-se as substituições
solicitadas*
Em 21/09/2001

Nos termos regimentais, comunico a V. Exa. a indicação do Senador **ROBERTO SATURNINO BRAGA** para membro titular, em substituição a este Líder, na Comissão Mista destinada a emitir parecer à **Medida Provisória nº 2226**, de 05 de setembro de 2001, que **“Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 9469, de 10 de julho de 1997”**, ficando a mesma assim constituída:

TITULAR

- Senador Roberto Saturnino Braga

SUPLENTE

- Senador Ademir Andrade

Atenciosamente,


Senador **ADEMIR ANDRADE**
Líder do PSB

Exmo. Sr.
Senador **RAMEZ TEBET**
DD. Presidente
SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C.N.
MPV 2226 12/2001
Fls. 15

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.” (NR)

Art. 2º O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão.

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

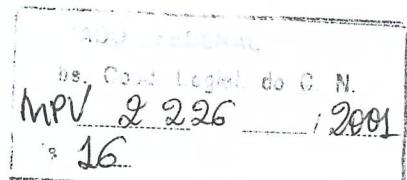
“§ 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.” (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Referenda eletrônica: Francisco Dornelles, Gilmar Ferreira Mendes
MP-TRANSCENDÊNCIA(L4)



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

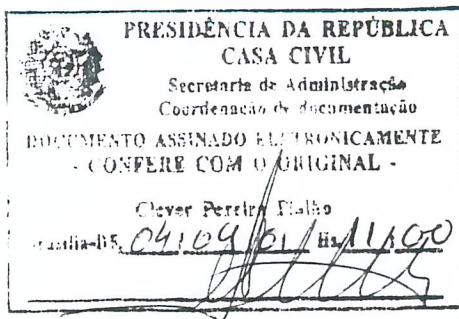
Mensagem nº 956

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, que "Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997".

Brasília, 4 de setembro de 2001.

JO. FETAL
Sant. Logol. do G. N.
MPV 2.226 1/2001
ris 17



E.M.I. nº 00024 - MTE AGU

Em 4 de setembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

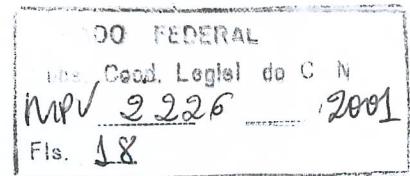
Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência projeto de medida provisória, que acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

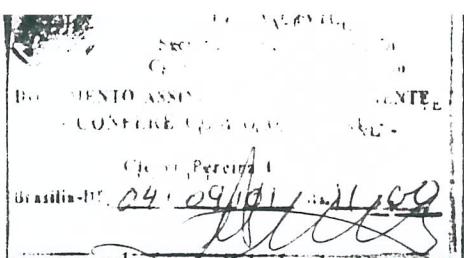
Referido acréscimo deve-se à necessidade urgente e inadiável de viabilização do funcionamento do Tribunal Superior do Trabalho como Corte Suprema de resguardo e uniformização da legislação trabalhista.

O dispositivo consta do PL nº 3.697/00, que por três vezes contou com pedido de urgência constitucional, sem que o Congresso Nacional tivesse examinado a questão. Daí a sua veiculação por medida provisória, dada a urgência e relevância da matéria.

O Tribunal Superior do Trabalho encontra-se, atualmente, em situação de colapso, pela total incapacidade de fazer frente ao volume descomunal de processos que lhe chegam diariamente. Mesmo tendo julgado mais de 120.000 processos no ano de 2000, terminou o ano com um saldo de 140.000 aguardando julgamento. Atualmente, cada um de seus ministros possui um estoque de 10.000 processos para julgar. O Tribunal não dispõe sequer de espaço físico para guardar tamanha quantidade de processos, tendo alugado um prédio só para esse fim e sendo obrigado a alugar um segundo com a mesma destinação, em face do comprometimento das estruturas do prédio ora alugado.

O STF e o STJ encontram-se em situação semelhante, ainda que não tão dramática no que diz respeito à precariedade das instalações, e tem se verificado que a técnica a ser adotada para o desafogamento dos Tribunais Superiores, simplificação dos recursos e caracterização dessas Cortes como instâncias extraordinárias é a da demonstração da relevância federal ou transcendência política, social, econômica ou jurídica das causas que merecerão a apreciação pelos Tribunais Superiores.





A inserção dessa espécie de requisito ~~para a admissibilidade dos processos~~ de natureza extraordinária é de suma importância para não vulgarizar os tribunais superiores. Se todos os processos acabarem desembocando nas Cortes Superiores, o que era extraordinário passa a ser o ordinário, com a desenganada intenção das partes de rediscutir indefinidamente as questões nas quais litigam.

As Supremas Cortes Americana e Argentina, apenas para dar dois exemplos no continente americano, adotam tal técnica, ao escolher os processos que irão julgar, conforme sua relevância. Essa seleção permite a apreciação consciente e aprofundada das questões de maior importância para a sociedade, dando-se uma sinalização clara para as instâncias inferiores, sem se perder numa avalanche de processos repetitivos, com julgamentos padronizados, que podem distorcer a adequação da hipótese fática à tese jurídica albergada pelo Tribunal.

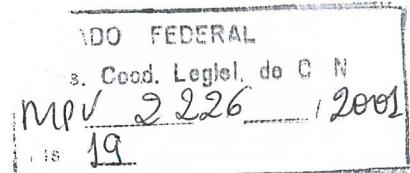
Caberia, nesse contexto, à parte demonstrar a transcendência política, social, econômica ou jurídica da causa para que o TST a examine.

Como em nosso sistema jurídico o duplo grau de jurisdição já assegura às partes a revisão, por um colegiado, da decisão proferida pelo juiz singular, obtendo-se re julgamento integral da causa, com reexame de fatos e provas e do direito aplicável à hipótese, conclui-se que os tribunais superiores não têm a missão de fazer justiça, no sentido de reexaminar a causa, mas de garantir a aplicação uniforme do direito federal em todo o território nacional. Assim, sua missão transcende o interesse das partes, ligando-se à defesa dos interesses do Estado Federado, de que suas normas não sejam desobedecidas por alguma das unidades que compõem a Federação.

Daí que apenas as questões que transcederem o interesse das partes, para afetar o próprio interesse da sociedade organizada em Estado Federal, é que merecerão ser julgadas pelas Cortes Superiores. E caberá a essas Cortes, com seu poder discricionário, aquilatar se a questão concreta se revela transcendente. Do contrário, continuarão os tribunais superiores a funcionar como 3^a ou 4^a, instância ordinária, julgando de forma sumária os processos que lhes chegam, em sistema que apresenta maior discricionariedade do que o que se adotaria explicitamente.

Com a adoção do critério de transcendência das questões federais, poderão os tribunais superiores ter condições de apreciar com tranquilidade, segurança, consciência e precisão as causas que lhes forem dirigidas, dedicando seu tempo àquelas que, efetivamente, terão repercussão tal na comunidade, que exigem detida análise de todos os aspectos que a envolvam, de modo a que a solução seja a que melhor atenda aos interesses da sociedade.

A medida assegura as garantias mínimas estampadas nos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, ao dispor que o TST, ao disciplinar o processamento da



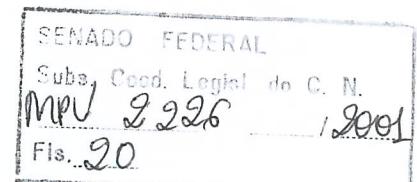
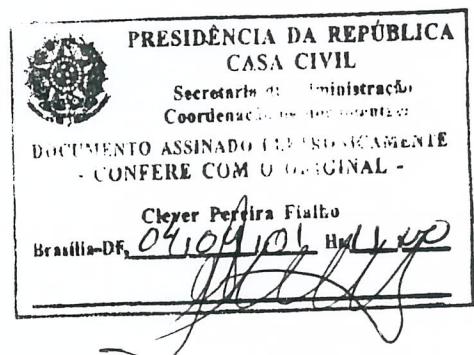
transcendência em seu regimento interno, deve garantir que a transcendência seja apreciada em sessão pública, com fundamentação e direito a sustentação oral.

Por outro lado, além daquela alteração na Consolidação das Leis do Trabalho, propõe-se, também, o acréscimo de um parágrafo ao art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, para disciplinar a responsabilidade pelo pagamento de honorários de advogado, quando as partes que litigam em juízo firmarem acordo ou transação para extinguir ou encerrar o processo judicial.

Respeitosamente,

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

GILMAR FERREIRA MENDES
Advogado-Geral da União

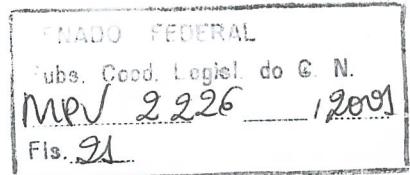


LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997

Regulamente o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Art 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito. Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciários.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aviso nº 1.046 - C. Civil.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

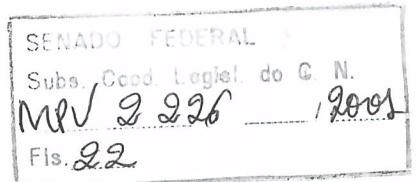
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001.



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



Façam-se as substituições
solicitadas



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB

Em 5 / 11 /2001

Eli S

Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO, EM SUBSTITUIÇÃO À DESIGNAÇÃO DESTA PRESIDÊNCIA, OS SENADORES DO PSDB QUE COMPORÃO A COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP Nº: 2226

PUBLICAÇÃO DOU: 05/09/01

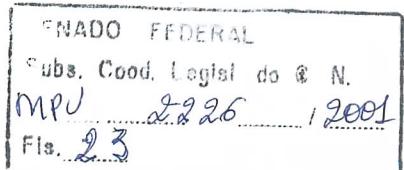
ASSUNTO: Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

TITULAR: ANTERO PAES DE BARROS

SUPLENTE: RONALDO CUNHA LIMA

Brasília, / /

Geraldo Melo
Senador **GERALDO MELO**
Líder do PSDB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Faça-se a substituição
solicitada

Em

7 / 11 / 2001
Yankees de Jair

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

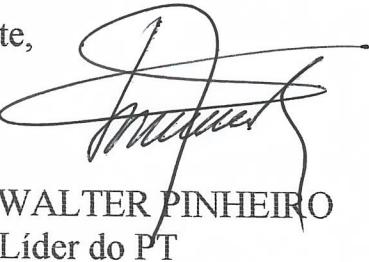
Ofício nº 219/Plen

Brasília, em 06 de novembro de 2001

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de indicar, como titular, o Deputado Professor Luizinho, PT/SP, em substituição ao Deputado WALTER PINHEIRO, PT/BA, na Comissão Mista destinada a dar parecer à Medida Provisória nº 2.226.

Atenciosamente,



Deputado WALTER PINHEIRO
Líder do PT

Excelentíssimo Senhor
Senador RAMEZ TEBET
DD. Presidente do Congresso Nacional



OF.GLPMDB Nº314 /2001

Brasília, 23 de novembro de 2001

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 28/11/2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos membros do PMDB, em substituição aos anteriormente indicados, que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 2.226, de 4-9-2001, que “Acrece dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997”, ficando a mesma assim constituída:

TITULARES

Senador Robinson Viana

Senador Carlos Bezerra

SUPLENTES

Senador Renan Calheiros

Senador Amir Lando

Cordialmente,

Renan
Senador Renan Calheiros
Líder do PMDB

**Exmo. Sr.
Senador Ramez Tebet
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta**



OF. GLPMDB N.º 057/2002

Brasília, 22 de abril de 2002

Senhor Presidente,

*Faça-se a substituição
solicitada*

Em 23/4/2002

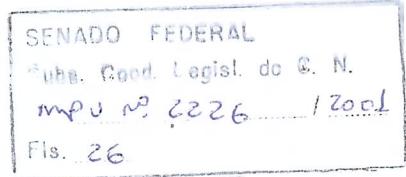
Ch. foseini

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação do Senador NEY SUASSUNA, **em substituição** ao Senador Robinson Viana, como titular, na Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória n.º 2.226, de 04-09-01.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador Renan Calheiros
Líder do PMDB

**Exmo. Senhor
Senador RAMEZ TEBET
D.D. Presidente do Congresso Nacional
NESTA**





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



1

Ano CXXXIX Nº 186

Brasília - DF, quarta-feira, 25 de setembro de 2002 R\$ 2,15

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Cultura	4
Ministério da Defesa	5
Ministério da Educação	6
Ministério da Fazenda	7
Ministério da Justiça	54
Ministério da Saúde	64
Ministério das Comunicações	100
Ministério das Relações Exteriores	103
Ministério de Minas e Energia	103
Ministério do Desenvolvimento Agrário	113
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	115
Ministério do Esporte e Turismo	123
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	124
Ministério do Trabalho e Emprego	126
Ministério dos Transportes	126
Ministério Público da União	127
al. de Contas da União	128
Judiciário	128
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	230
Atos do Poder Judiciário	232

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e

Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.527-9 - Liminar

(1)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. : RUBENS APPROBATO MACHADO E OUTROS
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.582-6

(3)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. : ERNANDO UCHÔA LIMA
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

SEGURANÇA E AUTENTICIDADE

O acesso às informações oficiais no site da Imprensa Nacional tem a segurança da Certificação Digital da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira: ICP-Brasil.

Saiba mais em www.in.gov.br.



Decisão: O Tribunal julgou improcedente o pedido formulado na inicial da ação direta e declarou a constitucionalidade do artigo 27, incisos I e II, da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995. Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Marco Aurélio, Presidente, Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 07.08.2002.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRIVATIZAÇÃO. VENDA DE AÇÕES: LEILÃO. Lei 9.074/95, art. 27, I e II. C.F., art. 175. Lei 8.666/93, arts. 3º e 22.

I. - Constitucionalidade do art. 27, I e II, da Lei 9.074, de 7.7.95, por isso que a Constituição Federal estabelece, no art. 175, que a concessão é a permissão para a prestação de serviços públicos serão precedidas de licitação e o conceito e as modalidades da licitação estão na lei ordinária, Lei 8.666/93, artigos 3º e 22, certo que o leilão é modalidade de licitação (Lei 8.666/93, art. 22).

II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Secretaria de Apoio aos Julgamentos
CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
Secretário

(Of. El. nº 167/2002)

Atos do Poder Executivo

DECRETO N° 4.385, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

Fixa os preços mínimos básicos para sementes e produtos agrícolas das safras de verão 2002/2003 e do Norte e Nordeste 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966,

DECRETA:

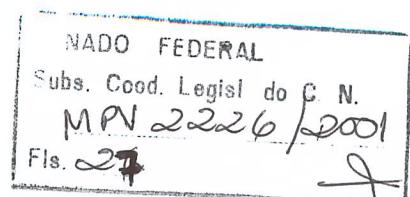
Art. 1º Os preços mínimos básicos para sementes e produtos agrícolas das safras de verão 2002/2003 e do Norte e Nordeste 2003 são os relacionados nos Anexos a este Decreto, com seus respectivos valores, especificações e vigência.

Art. 2º Os preços mínimos serão assegurados aos produtores e às cooperativas de produtores, livres dos custos referentes à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e da contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo recolhimento será efetuado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB à conta da Política de Garantia de Preços Mínimos, observadas as normas operacionais divulgadas pela CONAB.

Parágrafo único. Nas Aquisições do Governo Federal - AGF deverão ser observadas as especificações constantes da classificação oficial.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 24 de setembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Marcus Vinícius Pratini de Moraes





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



1

Ano CXXXIX Nº 217

Brasília - DF, sexta-feira, 8 de novembro de 2002 R\$ 2,67

SEÇÃO

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	2
Atos do Congresso Nacional	104
Atos do Poder Executivo	107
Presidência da República	107
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	109
Ministério da Ciência e Tecnologia	111
Ministério da Cultura	112
Ministério da Defesa	113
Ministério da Educação	115
Ministério da Fazenda	118
Ministério da Justiça	138
Ministério da Previdência e Assistência Social	144
Ministério da Saúde	146
Ministério das Comunicações	173
Ministério de Minas e Energia	174
Ministério do Desenvolvimento Agrário	182
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	183
Ministério do Meio Ambiente	183
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	183
Ministério do Trabalho e Emprego	185
Ministério dos Transportes	188
Tribunal de Contas da União	189
Poder Judiciário	281
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	281

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 9 (1)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou o prejuízo da ação quanto à Resolução nº 04, de 26 de setembro de 1991, e declarou a inconstitucionalidade da Resolução nº 13, de 22 de junho de 1989, ambas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ilmar Galvão. Plenário, 31.10.2002.

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.405-1 (2)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOVS. : PGE-RS - PAULO PERETTI TORELLY E OUTRO
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Após o relatório e a sustentação, da tribuna, do Dr. Luiz Carlos Adams, Procurador do Estado, pelo requerente, o Ministro Relator indicou adiamento. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Plenário, 25.10.2001.

Decisão: O Tribunal, por maioria de votos, vencidos os Senhores Ministros Maurício Corrêa e o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, indeferiu a liminar quanto ao inciso III do artigo 1º da Lei estadual nº 11.475, de 28 de abril de 2000, e quanto à expressão "o mediante moratória", contida no § 1º do artigo 114 da Lei estadual nº 9.298, de 09 de setembro de 1973, com a redação imprimida pela Lei nº 11.475, de 28 de abril de 2000, ambas do Estado do Rio Grande do Sul. Em seguida, ante a necessidade de ausentarem-se da sessão os Senhores Ministros Maurício Corrêa e Sydney Sanches, e, verificada a quebra de *quorum*, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim e Celso de Mello. Plenário, 14.03.2002.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu a cautelar para, no § 3º do artigo 114, suspender a eficácia da aplicação quanto ao IPVA, na forma do voto do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Relator, vencido o Senhor Ministro Moreira Alves. Relativamente ao parágrafo único do artigo 116, após o voto do Relator, indeferindo a cautelar, pediu vista, em mesa, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Por unanimidade, o Tribunal, deferiu a medida cauteladora para suspender a eficácia: do artigo 117; da expressão "da Comissão de Dação em Pagamento", contida no parágrafo único do artigo 122; da cabeça do artigo 123, das alíneas a, b, c, d, e, f e g, e do parágrafo único da expressão "por órgão da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, podendo esta, para efetivação da avaliação, requisitar servidores especializados de outros órgãos públicos da Administração Direta e Indireta", constante da cabeça do artigo 125; do § 2º do artigo 125; da expressão "salvo se

forem área de preservação ecológica e/ou ambiental", contida na cabeça do artigo 127; dos §§ 1º e 4º do artigo 127; do parágrafo único do artigo 128; da expressão "sendo competente para transigir o Procurador-Geral do Estado", inserida no artigo 130; e dos §§ 2º e 3º do artigo 124. E, por maioria, o Tribunal indeferiu a medida cautelar de suspensão de eficácia do artigo 120, vencido o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, do artigo 121; da cabeça do artigo 122; do artigo 126 e respectivos parágrafos; do artigo 129 e dos §§ 1º, 2º e 3º; do artigo 131 e respectivos parágrafos; do artigo 132 e do artigo 133, todos da Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, com a redação imprimida pela Lei nº 11.475, de 28 de abril de 2000, ambas do Estado do Rio Grande do Sul. Em seguida, a conclusão do julgamento foi suspenso em virtude do adiamento da hora. Relativamente aos artigos 114, 116, 117, 120, 121 e 122, não participou da votação a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 30.10.2002.

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.527-9 (3)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. : RUBENS APPROBATO MACHADO E OUTROS
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie, Relatora, deferindo, em parte, a liminar para suspender a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, e do voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, suspendendo o disposto nos artigos 1º e 2º, reservando-se para analisar, posteriormente, a matéria relativa ao artigo 3º, em face da divisão ocorrida, pediu vista o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo requerente, o Dr. José Francisco Siqueira Neto, e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. José Bonifácio Borges de Andrade. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 18.09.2002.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa, suspendendo a eficácia dos artigos 1º e 2º, e, em parte, relativamente ao artigo 3º, todos da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Senhor Ministro Sepé Tadeu. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 30.10.2002.

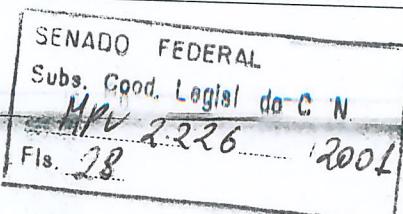
Secretaria de Apoio aos Julgamentos
CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
Secretário

(Of. El. nº 220/2002)

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

Os atos recebidos na Gerência de Recebimento de MATERIAS - GEREM, na sede deste órgão, SIG Quadra 6, Lote 800, Brasília-DF, que requerem pagamento prévio para a publicação, somente serão publicados nos Jornais Oficiais após a confirmação do respectivo crédito na conta da Imprensa Nacional.

Desta forma, a liberação à publicação das MATERIAS recebidas no guichê da Gerência de Recebimento de MATERIAS GEREM ou via Correios, deverá obedecer o prazo necessário para a confirmação, pelo Banco do Brasil, do crédito destinado a cobrir as despesas decorrentes.





Brasília, 25 de abril de 2003

À publicação.

Em 30/04/2003

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos Senadores Ney Suassuna e Íris de Araújo, como titulares, na Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer à MPV. 2226, de 04-09-2001.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador **Renan Calheiros**
Líder do PMDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta

SF - 10-9-2001
14h30min

O Senhor Presidente da República adotou, em 4 de setembro de 2001 e publicou no dia 5 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 2.226, que "Acresce dispositivo à Consolidação das leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares

PMDB

**Ney Suassuna
**Íris de Araújo

PFL

*Bernardo Cabral
*Maria do Carmo Alves

Bloco (PSDB/PPB)

*Antero Paes de Barros
Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)

José Eduardo Dutra

PSB

*Roberto Saturnino

PTB

Arlindo Porto

Suplentes

1.*Renan Calheiros
2. *Amir Lando

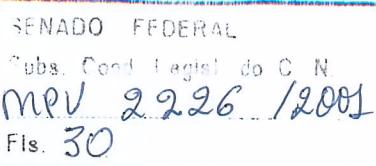
1.*Moreira Mendes
2.*Waldeck Ornelas

1. *Ronaldo Cunha Lima

1. Paulo Hartung

1.*Ademir Andrade

1.



Deputados

Titulares

PSDB

Jutahy Junior
Narcio Rodrigues
Bloco (PFL/PST)

***Joaquim Francisco**
***Wilson Braga**
PMDB

Geddel Vieira Lima

PT

***Professor Luizinho**

PPB

***Pedro Henry**

*PHS

Roberto Argenta

Suplentes

1. Carlos Batata
2. Sebastião Madeira

1.***Mauro Fecury**
2.***Paulo Marinho**

1. Albérico Filho

1. Aloizio Mercadante

1.***Pedro Corrêa**

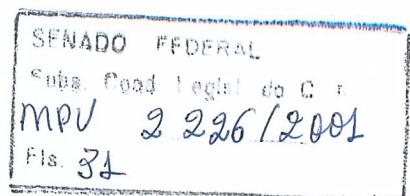
1.

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 10-9-2001 - designação da Comissão Mista
Dia 11-9-2001 - instalação da Comissão Mista
Até 10-9-2001 - prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até 19-9-2001 - prazo final da Comissão Mista
Até 4-10-2001 - prazo no Congresso Nacional

*Substituições feitas em 12-9-2001 – **PFL (SF)**
*Substituições feitas em 13-9-2001 – **PPB (CD)**
*Substituições feitas em 14-9-2001 - **Bloco (PFL/PST) (CD)**
*Substituições feitas em 21-9-2001 – **PSB (SF)**
*Substituições feitas em 5-11-2001 – **PSDB (SF)**
*Substituição feita em 7-11-2001 - **PT - (CD)**
*Substituições feitas em 28-11-2001 – **PMDB – (SF)**
**Substituições feitas em 30-04-2003 – PMDB-SF

* Designações feitas nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.



SGM/P nº 1481/02

Brasília, 07 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

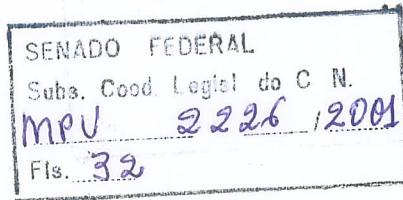
Encaminho a Vossa Excelência, para as providências que julgar pertinentes, Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juízes Federais do Brasil, solicitando providências no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias editadas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que “altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinta consideração.

Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
Presidente do Senado Federal
N E S T A

F:\Word\Najur\Ana Regina\Ofícios SGM-P\Pres. SF - Associação dos Juízes Federais do Brasil.doc



Recebi em 07/11/02
14:18h. fls 4864



Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC

O alerta foi feito hoje à imprensa pela AJUFE, que afirma que as 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda 32, às quais estão apensas cerca de 1.500 reedições sucessivas, virarão o grande entulho da era FHC para seu sucessor se não votadas ou revogadas logo.

AJUFE alerta:

Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC

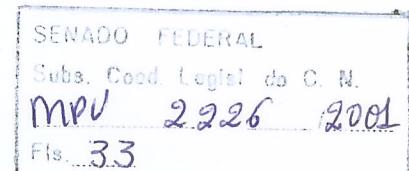
No momento em que o Congresso corre o risco de parar se não forem votadas as 25 Medidas Provisórias que já trancam a pauta da Câmara - e que chegarão a 31 caso os congressistas não se reúnam antes do Segundo Turno - a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) alerta que existe uma situação ainda pior em termos de segurança legislativa e que foi esquecida pelos parlamentares. Trata-se das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional nº 32, de 2001 - a que criou esse sistema que tranca a pauta de votação na Câmara e Senado toda vez que uma MP não for apreciada em até 45 dias, contados de sua publicação (parágrafo 6º do artigo 62 da Constituição, conforme a EMC 32).

De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, todas as medidas provisórias editadas antes de sua publicação continuam em vigor até que uma nova MP as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. "Ou seja, enquanto o Presidente da República não tomar a iniciativa de editar nova MP para revogá-las ou os presidentes da Câmara ou do Senado não as submeterem ao processo legislativo, elas continuam tendo força de lei, sem que tenham sido aprovadas pelo Poder competente", denuncia o presidente da AJUFE, juiz Paulo Sérgio Domingues.

Segundo Domingues, a situação é muito grave, pois essas 61 MPs englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições anteriores. Todas em vigor, de acordo com a Emenda 32. Figuram nessas MPs temas de extrema importância que deveriam ser discutidos pelo Congresso, tais como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

"O problema é que esse enorme pacote legislativo está hoje numa espécie de limbo, acima das leis comuns, o que nos impõe a situação patológica de convivermos no Brasil com Medidas Provisórias Permanentes", critica o juiz, lembrando que algumas dessas MPs já vigoram há cinco anos. A AJUFE acredita que, se quiserem garantir real segurança jurídica no país, os parlamentares precisam enfrentar a questão e começar a votar esse saldo de MPs. "O Ideal é que elas fossem avaliadas ainda este ano, para não se transformarem num lamentável entulho da era FHC".

21/10/2002





Associação dos Juízes Federais do Brasil

Entidade de âmbito nacional

Utilidade Pública Federal – Decreto de 08.08.1996 – (DOU de 09.08.1996 – pág. 150570)

AJUFE

OFÍCIO AJUFE N.333

Brasília, 23 de outubro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para alertar Vossa Excelência quanto à existência de 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32/2001. De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, as Medidas antigas continuam tendo força de lei até que seja editada uma nova que as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Dessa forma, encontramo-nos na peculiar situação de haver Medidas Provisórias permanentes, o que reflete uma anomalia no sistema. Daí a urgência de se votar imediatamente as MP's necessárias para garantir uma real segurança jurídica no país.

Tendo em vista tal situação, tomamos a liberdade de sugerir a Vossa Excelência a tomada das providências cabíveis no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32, que englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições. Essas Medidas estão todas em vigor e se referem a temas importantes que deveriam ser amplamente discutidos pelo Congresso, como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

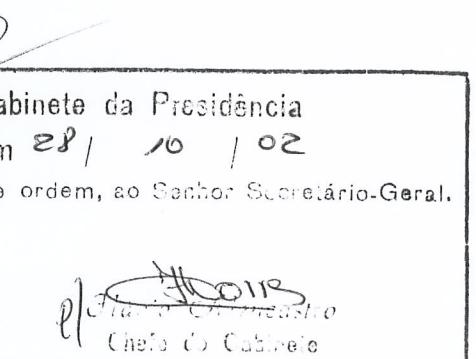
Na tentativa de evitar que persista o problema e que ele se torne crônico no âmbito do processo legislativo brasileiro é que fazemos as presentes considerações.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


Paulo Sérgio Domingues
Presidente da AJUFE

Gabinete da Presidência
Em 28/10/02
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.


Henrique Meirelles
Chefe do Gabinete

Exmº. Sr.

Deputado Aécio Neves

Presidente da Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativa C. N.

MPV 2226 120.01

Fls. 34